AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.365 - MT (2018/0187394-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DOMINGOS AVELINO CHIMELLO
ADVOGADOS	:	THIAGO OLIVEIRA AMADO - MT011506
		RICARDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - MT009764
AGRAVADO	:	ONOFRE DAL PIVA
AGRAVADO	:	LOURDES ANTONIA DAL PIVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ RAVANELLO - MT003291
		MARCELO PILOTO MACIEL E OUTRO(S) - MT008222
INTERES.	:	ANA OSMILDA OLIVEIRA CHIMELLO
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS MANDU DA SILVA E OUTRO(S) - MT002360

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (535 DO CPC/1973). NÃO OCORRÊNCIA. POSSE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado por DOMINGOS AVELINO CHIMELLO, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que os agravados ajuizaram ação de manutenção de posse (e-STJ, fls. 24-27), tendo o Juízo de primeiro grau julgado procedentes os pedidos (e-STJ, fls. 382-391).

Interposto recurso de apelação pelo ora agravante, o Tribunal de origem decidiu, por unanimidade, negar-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 674):

> APELAÇÃO CÍVEL - MANUTENÇÃO DE POSSE - REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC PREENCHIDOS - INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO NÃO PROVIDO.
> Preenchidos os requisitos do art. 927 do CPC, a manutenção da posse se impõe.
> É vedada a análise de matéria apresentada somente em apelação, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Apresentados embargos de declaração pela parte agravante, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.184-1.192).

Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, o recorrente alegou violação aos arts. 535 do CPC/1973 (art. 1.022, II, do CPC/2015) e 927 do CPC/1973 (art. 561 do CPC/2015).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1.310-1.329).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial por não vislumbrar a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 (535, II, do CPC/1973) e em virtude da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 1.348-1.366 (e-STJ), e contraminuta apresentada às fls. 1.375-1.391 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No caso, cumpre asseverar que o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão da parte recorrente. Não há, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que deve ser rejeitada a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao

> art. 1022 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Os segundos Embargos Declaratórios opostos com o intuito de modificar o julgado, inovando com argumentos preclusos, revela nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 822.269/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 17/11/2016).

Oportuno destacar que o Tribunal estadual, quando do julgamento dos embargos de declaração, concluiu (e-STJ, fls. 1.186-1.190):

> Da simples leitura de suas razões fica clara a intenção de modificar o julgado, o que se desvia do âmbito dos declaratórios, admissíveis apenas quando preenchidos ao menos um dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.
> Os documentos anexados aos autos um dia antes do julgamento, quando a pauta já havia sido publicada, não são novos na forma da lei. Isso porque, além de se referirem a fatos acontecidos há mais de 30 anos, como reconhece o próprio embargante, consistem numa declaração de pessoas que poderiam ter sido ouvidas como testemunhas, numa Certificação com data de agosto/2015, mas que não altera em nada o julgamento, e num pedido de regularização fundiária realizado em 10-10-2015, da Fazenda Chinello, contudo sem nenhuma decisão final. Logo, ainda que pudessem ser considerados documentos novos, o que não são, não modificariam o julgado.
> Ademais a matéria foi detidamente apreciada, assim como todo o conjunto fático-probatório, chegando-se a conclusão diversa da tese defendida pelo embargante. No entanto, a mera insatisfação com a aplicação do direito não justifica ingressar com embargos.
> …
> Desse modo, não há nada a reconsiderar, pois a decisão é clara e objetiva no que se refere à comprovação dos requisitos do art. 927 do CPC.

Quanto ao mérito, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem concluiu pela comprovação dos requisitos para a propositura da ação de manutenção de posse, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 676-678):

> Conforme determina o art. 926 e seguintes do CPC, o possuidor tem direito de ser mantido na posse em hipótese deturbação desde que prove a sua posse, a turbação praticada pelo réu, a data desse ato e, no caso de manutenção, como este, a continuação da posse, embora turbada.
> O imóvel em questão está delimitado na inicial como localizado na BR-070, com 1.099ha, denominado Fazenda Dal Piva.
> Em audiência de justificação prévia (fls. 36/40), a posse dos apelados não foi provada, já que nenhuma das testemunhas ouvidas a confirmou, e justamente por esse motivo a liminar de manutenção foi

> indeferida.
> Intimados para indicar as provas que pretendiam produzir, os autores, às fls. 52/53, pugnaram por perícia na área, o que reiteraram à fl. 98, e disseram que o réu, apesar de ainda estar ocupando terras de sua posse, havia saído dos 1.099ha e passado para outro local, lindeiro, de 1.150ha. Ressaltaram que já tinham falado dessa mudança às fls. 56/58 dos autos.
> De fato, eles prestaram essa informação bem antes da sentença, e a área está devidamente delimitada.
> Porém, à fl. 113 os autores desistiram da prova pericial, substituindo-a pela testemunhal.
> No entanto, consta à fl. 77 Contrato de Parceria Agrícola da safra 81/82, para ser executado justamente na terra em litígio, o que por si só já seria prova suficiente da posse anterior. Isso porque o apelante não poderia ceder o imóvel para parceria agrícola se não detivesse a posse sobre ele.
> Ademais, é possível extrair do depoimento das testemunhas arroladas pelos autores, que têm o ônus de comprovar a posse anterior assim como o esbulho, que a área ocupada pelo réu estava mesmo sendo ocupada anteriormente por eles. Confira-se:
> …
> Desse modo, comprovados os requisitos do art. 927, impõe-se a procedência da possessária.

Assim, constata-se que as instâncias ordinárias decidiram a questão após acurada análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, e, para infirmar suas conclusões, seria imprescindível o reexame de provas, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
> 2. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando o órgão julgador se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, não havendo necessidade de se construir textos longos e individualizados para rebater uma a uma cada argumentação, quando é possível aferir, sem esforço, que a fundamentação não é genérica.
> 3. Não há falar em erro de julgamento se a decisão de primeiro grau aplica indevidamente o art. 927 do CPC/73, e o Tribunal de origem

> enquadra o fato em dispositivo legal diverso, confirmando a liminar de reintegração de posse, porque preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC/73.
> 4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC/73, a serem aferidos pela instância de origem.
> 5. Segundo o acórdão recorrido, os documentos carreados aos autos mostraram-se suficientes para comprovar a existência da posse sobre o imóvel e o esbulho praticado. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1089677/AM, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE PRETÉRITA E PRESSUPOSTOS DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 105, III, A E C, DA CF/88. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido de que foram preenchidos os requisitos necessários à propositura da ação de reintegração de posse, uma vez comprovados o comodato verbal e o esbulho, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
> 3. A Súmula nº 7 desta Corte também se aplica aos recursos interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 618.683/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator